



Número: **0000080-78.2002.8.15.0881**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **04/03/2002**

Valor da causa: **R\$ 91.714,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
MARCIO ROBERTO DA SILVA (REU)		JAILSON ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56511 397	01/04/2022 12:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0000080-78.2002.8.15.0881

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

PROMOVIDO: MARCIO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Márcio Roberto da Silva, ex-prefeito do Município de São Bento/PB, imputando-lhe prática de ato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa – LIA, com supedâneo nas cópias do Acórdão PPL-RC – 15/2000, contrário à aprovação de suas contas, bem como por meio da decisão substanciada no Acórdão APL-TC-99/2000, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que imputou ao promovido um débito de 86.189,73 UFIR's, relacionado ao exercício financeiro de 1998.

O processo seguiu seu trâmite, com sentença de procedência – ID 32680206, a qual impôs ao promovido as sanções de suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

O promovido apelou da sentença, tendo o Tribunal de Justiça mantido a mesma em todos os seus termos – ID 49205405.

Foi certificado o trânsito em julgado – ID 49205426.

Foram determinadas algumas providências a fim de dar cumprimento à sentença, dentre elas a expedição de ofício à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos.

Posteriormente, o promovido peticiona nos autos – ID 54236639, requerendo a aplicação da prescrição no presente caso, pois, de acordo com suas alegações, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, que trouxe prazos prescricionais favoráveis ao réu. Requereu, com



base nesses argumentos, a declaração da prescrição, com expedição de ofícios aos órgãos competentes, para suspensão dos efeitos da condenação.

Já o Ministério Público, ao oferecer parecer – ID 55795904, argumentou que, apesar da LIA – Lei de Improbidade Administrativa ter trazido inovações de grande impacto para nosso ordenamento jurídico, o legislador infraconstitucional não trouxe regra de transição capaz de evitar conflito acerca da aplicação da referida norma no tempo. Assevera que a Lei n. 14.230/2021 foi publicada em 26/10/2021, entrando imediatamente em vigor. Alegou, ainda, que a prescrição intercorrente aplicada aos casos de improbidade administrativa constitui violação fundamental à tutela jurisdicional. Asseverou que o prazo prescricional de 04 anos deve ser aplicado considerando marcos interruptivos ocorridos após a entrada em vigor da nova regra da Lei n. 14.230/21, jamais de forma retroativa. Por essas razões, requereu o indeferimento do pedido do autor, com prosseguimento dos atos executórios da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Inicialmente, registro que, consoante entendimento jurisprudencial, aplica-se ao direito administrativo sancionador os princípios fundamentais do direito penal, dentre os quais o da retroatividade da lei mais benigna ao réu, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal segundo o qual “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Importante pontuar que, apesar da argumentação tecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, a *prescrição* é instituto de *direito material* e não de direito processual e, assim, não há falar em aplicação do isolamento dos atos processuais.

Em decorrência, assim, de tal extensão de princípios reguladores, o advento da Lei 14.230/2021, no que instituiu novo regramento mais favorável ao réu imputado ímprobo, deve ser considerado no exame de pretensões formuladas em ações civis públicas de improbidade administrativa, ainda que ajuizadas anteriormente à vigência da nova legislação.

No mais, a própria Lei de Improbidade Administrativa passou a prever no §4º do artigo 1º que “*aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*”.

Na parte que versa prescrição, assim passou a prever nova disciplina instituída pela Lei 14.230/2021:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Colaciono aresto do TRF5 sobre o tema e no qual se anota a diferenciação entre normas de cunho processual e material:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOVA LIA. APLICAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. (...) DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LIA 9. Sobre tema, cumpre frisar que, em nosso entendimento, especificamente em relação às normas da Lei nº 14.230/2021 que carregam conteúdo processual - tais como a reformulação dos artigos 16, 17 e 18 da lei original e a inclusão de dispositivos como os artigos 17-C e 18-A -, a aplicabilidade imediata é indiscutível, conforme jurisprudencial já consagrado e positivado no artigo 14 do CPC. 10. No mais, quanto às normas de conteúdo material - como é o caso, por exemplo, das que tratam dos critérios para configuração dos atos de improbidade, das regras de sancionamento, dos prazos prescricionais etc. -, entendemos que as respostas quanto à sua aplicação, inclusive retroativa, são respondidas mediante simples leitura da "metanorma" inscrita no art.



1º, §4º, da Lei nº 8.429/92, na redação conferida pela nova lei, que assim dispõe: "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador". 11. De tal comando, emerge que, se o sistema de improbidade passa a estar expressamente enquadrado na moldura do Direito Administrativo Sancionador, fato é que os princípios e as regras deste sub-ramo do Direito Administrativo têm incidência inequívoca e obrigatória na interpretação e aplicação da nova LIA. Logo, é de se rememorar também que, entre tais princípios, encontram-se a vedação ao bis in idem, o dever de proporcionalidade das sanções, bem como a retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, extraída de analogia com o Direito Penal, outro ramo do Direito acostumado com reflexões de índole sancionatória. 12. Portanto, na esteira do regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, aplicável expressamente à nova LIA por força do artigo 1º, §4º, da atual Lei de Improbidade Administrativa, entendemos que as normas materiais que regem a improbidade administrativa devem retroagir e incidir desde já às ações em curso sempre que mais favoráveis à esfera do réu. 13. Diante dessa constatação, chega-se à outra: são imediatamente aplicáveis aos processos de improbidade em trâmite as redações conferidas pela nova lei aos artigos 1º, 3º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, visto que a novel regulamentação de tais artigos é, claramente, mais benéfica aos acusados por improbidade.

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CASO EM APREÇO

14. Partindo dessas considerações, destacamos que, entre as grandes mudanças trazidas, a nova lei inovou quanto à prescrição, isto na medida em que unificou o prazo prescricional em 08 anos - lapso este que, antes, sofria variações, levando em conta detalhes circunstanciais previstos nos incisos I, II e III do art. 23, incisos estes revogados -, trazendo ainda a hipótese de prescrição intercorrente. 15. Nesse sentido, cumpre a transcrição do art. 23 e seus desdobramentos: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o



prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) 16. Portanto, doravante, tem-se que: Como regra, ocorre a prescrição dos atos de improbidade administrativa no prazo de 08 anos (rememorando que a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos suspende o prazo prescricional até, no máximo, 180 dias, recomeçando sua contagem após a conclusão da apuração ou após o máximo de tempo referido). Esse prazo tem como marco inicial ou a data do fato havido como improbo (no caso de infrações instantâneas) ou a data do encerramento da permanência (no caso de infrações permanentes). Pode ocorrer, todavia, de o prazo de 08 anos ser reduzido à metade, ou seja, para 04 anos. Isto ocorrerá quando estivermos diante da chamada prescrição intercorrente, que é justamente aquela que se observa entre os marcos interruptivos previstos no § 4º do art. 23, especificamente entre os incisos: I e II - Ajuizamento da ação de improbidade administrativa e publicação da sentença condenatória. II e III - Publicação da sentença condenatória e publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência. III e IV - Publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência e publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. IV e V - Publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência e publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. 17. Partindo dessas premissas e observando o caso em tela, é de ver-se, em primeiro lugar, que a sentença fora condenatória. 18. Em segundo, veja-se ainda que, entre a data de ajuizamento da ação e a sentença condenatória, transcorreu lapso superior a 04 anos, o que demonstra, de fato, a ocorrência da prescrição intercorrente. 19. Ante o exposto, entendemos que: 1) a Nova LIA tem sim aplicação retroativa, reverberando, portanto, no presente feito; 2) em face de sua aplicação e levando em conta os lapsos temporais acima declinados, operou-se realmente a prescrição. 20. Embargos declaratórios providos para declarar a extinção do feito em face do reconhecimento da prescrição. (PROCESSO: 00019571320144058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 15/02/2022)

Considerando que, consoante §5º supratranscrito, a interrupção da prescrição gera contagem, a partir da mesma data, de novo prazo de prescrição, porém pela metade do prazo originário, ou seja, por quatro anos e que, no caso em tela, transcorreu mais de 04 (quatro) anos **entre o ajuizamento desta ação, em 04/03/2002, e a publicação da sentença condenatória, em 21/08/2020**, sendo que o outro marco interruptivo foi a publicação do acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que confirmou a sentença, em qualquer outro marco interruptivo, **deve ser reconhecida, sim, a prescrição**.

Quanto à aplicação da prescrição intercorrente a casos com sentença transitada em julgado, têm-se que, no caso de inaplicabilidade, estaríamos diante de afronta à isonomia, pois, no caso onde dois indivíduos que praticaram condutas idênticas, um estaria sendo punido com a suspensão dos seus direitos políticos e outro não, apenas por terem praticados as condutas em tempos distintos. Portanto, entendo que a prescrição intercorrente tem aplicação ao presente caso.

Por último, importante frisar que a consumação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora não alcança a pena de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em que reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tese 897/STF).

Isso posto, com fundamento no art. 23, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa, c/c o art. 487, II, do CPC, RECONHEÇO a prescrição intercorrente, extinguindo as penas impostas na sentença já proferida nestes autos, bem como os efeitos delas, salvo a sanção de ressarcimento ao erário.

Sem custas e honorários de sucumbência (art. 23-B, §2º, LIA).



Publicada e registrada eletronicamente.

INTIMEM-SE, somente por meio eletrônico.

Quanto à pena de ressarcimento ao erário, intime-se o MP para adotar as medidas que entender necessárias ao cumprimento da mesma.

Sem recurso, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício aos órgãos competentes, bem como proceda a inclusão das minutas necessárias ao restabelecimento dos direitos políticos do promovido, bem como à baixa das restrições impostas na condenação.

Feito isso, não havendo outros requerimentos, ARQUIVE-SE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção e URGÊNCIA!

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição

